



Apelação Cível nº 0018800-03.2019.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: EVILÁSIO DA HORA LEMOS

Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO 547 CNJ. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS APÓS O TEMA 1.184 STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2015 a 2016, no valor de R\$ 1.41,03.
2. Sentença que extinguiu o feito, fundamentando-se na ausência de movimentação útil por mais de um ano, inexistência de bens penhoráveis e aplicação do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
3. Apelação do Município sustentando: (i) existência de débito relativo a outros exercícios contra o mesmo devedor, com valor consolidado superior a R\$ 10.000,00; (ii) necessidade de prévia intimação para manifestação sobre o prosseguimento do feito; (iii) violação ao contraditório e ao precedente vinculante do próprio Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação; e (ii) se a existência de outros débitos em nome do mesmo devedor impede a extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que observadas condições procedimentais mínimas, especialmente a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.
6. O contraditório deve ser assegurado antes da extinção, permitindo ao exequente demonstrar a existência de bens penhoráveis, a utilidade do prosseguimento da execução ou a reunião de execuções em valor superior ao limite legal.
7. A ausência de intimação específica do Município para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 configura cerceamento de defesa.
8. A existência de outros débitos em nome do mesmo devedor pode afastar a extinção, caso demonstrada a reunião dos valores em montante superior ao limite estabelecido.
9. Necessária a anulação da sentença para que o Município seja intimado a adotar as providências cabíveis, em conformidade com o Tema 1.184 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença.



Apelação Cível nº 0018800-03.2019.8.19.0068

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A existência de outros débitos em nome do mesmo devedor pode afastar a extinção, caso demonstrada a reunião dos valores em montante superior ao limite legal. 3. A ausência de intimação específica do exequente para adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução 547 CNJ, configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Evilásio da Hora Lemos para cobrança do valor de R\$ 1.408,03, referente a dívida de IPTU e Taxas dos exercícios de 2015 a 2016.

A execução foi ajuizada em 2019 e a ordem para citação foi dada em setembro do mesmo ano (indexador 7), sendo devolvida a carta citatória pelos Correios com a informação de que “não existe o número indicado” (ind. 14). E seguiu-se, aos 31/05/2022, decisão de suspensão da execução, na forma do art. 40, *caput* da LEF (ind. 20).

O Município foi intimado e peticionou no sentido de que fosse efetuada citação por Oficial de Justiça em endereço distinto daquele constante na petição inicial (ind. 26).

Seguiu-se nova expedição de citação postal para o mesmo endereço da primeira carta citatória, sendo o mesmo o resultado: devolução da carta com a informação de “Não existe o número” (ind. 43).

O processo então foi novamente suspenso, na forma do art. 40, *caput* da Lei nº 6.830/80 (ind. 45), seguindo-se requerimento do exequente de arresto *on line* nas contas bancárias do executado, sendo anexado aos autos o demonstrativo de débito atualizado (ind. 50 e 51).

Em seguida, aos 24/09/2025, foi prolatada sentença (ind. 54) extinguindo a execução, da qual destacamos os seguintes excertos:

(...) Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única



Apelação Cível nº 0018800-03.2019.8.19.0068

controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução. (...)

Apelação interposta (ind. 67) alegando, em resumo, que: (i) houve supressão da etapa de regularização prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2020.8.19.0000, que determina a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou localização de bens penhoráveis, antes da extinção do processo; (ii) a sentença violou o precedente vinculante do próprio Tribunal, configurando decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública de impulsionar a execução; (iii) a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que o exequente tivesse a oportunidade de demonstrar fatos que comprovam a plena viabilidade e o interesse na cobrança; (iv) a medida mais eficiente seria a intimação da Fazenda para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em conformidade com o princípio da primazia do mérito e da não surpresa.

E apresentou, na oportunidade, demonstrativo de débitos do mesmo devedor, no valor de R\$ 22.564,38, relativos aos mesmos tributos, entre os exercícios de 2001 a 2024.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.



Apelação Cível nº 0018800-03.2019.8.19.0068

DECIDO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na Assunção de Competência 79182-93/2024, este Tribunal fixou balizas a serem seguidas nas execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00, adotando orientação do Tema 1.184 STF, complementado pela Resolução 547 CNJ.

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e **nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;**

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, **facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial**, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

O Tema 1.184 dispõe que:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.



Apelação Cível nº 0018800-03.2019.8.19.0068

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Como a tese não especificava a forma procedimental a ser adotada, a Resolução 547 CNJ procurou dispor sobre o tema.

Logo no parágrafo 1º do artigo 1º, a citada Resolução estabelece que só serão extintas as execuções nas quais não houver movimentação útil do processo há mais de um ano:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Verifica-se nos autos que houve requerimentos de citação por Oficial de Justiça com o fornecimento de novo endereço do executado, bem como de arresto *on line*, os quais não foram apreciados pelo Juízo de 1º grau.

Observe-se ter a própria sentença destacado que:

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.



Apelação Cível nº 0018800-03.2019.8.19.0068

Não há nos autos intimação específica do Fisco para as providências acima aventadas.

Ademais, a mesma Resolução estabelece a necessidade de prévio protesto para o ajuizamento de novas execuções.

Deste modo, não parece razoável deixar de conceder ao Fisco a oportunidade de adotar as medidas previstas no artigo 3º:

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Tendo em vista todo o acima exposto e o que decidido pelo STF no Tema 1.184, deve a Fazenda Pública ser intimada sobre as providências a serem adotadas no âmbito da execução, a fim de que possa prosseguir, competindo ao magistrado estabelecer, de forma clara, que o desatendimento do que determinado pelo STF/CNJ levará à extinção da ação por falta de interesse.

Não bastasse o acima exposto, vale acrescentar ser o executado devedor de R\$ 22.564,28, conforme demonstrativo anexo às razões de apelação, tendo em vista a existência de dívida entre os anos de 2001 a 2024.



Apelação Cível nº 0018800-03.2019.8.19.0068

Destarte, necessária a anulação da sentença para que seja o Município intimado a proceder da forma que garanta a continuidade da execução, nos termos do Tem 1.184 STF.

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Extinção de Execução Fiscal nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, contra qual o Município se insurge. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.033, em sede de repercussão geral (Tema 109), entendeu que não cabe ao Poder Judiciário negar ao Município a possibilidade de executar os seus créditos de pequeno valor, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça, na hipótese de existência de lei estadual limitadora. Neste precedente, firmou-se o entendimento de que o Município, enquanto ente federado dotado de autonomia constitucional, detém competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo quanto para a definição de eventuais hipóteses de desoneração ou de não ajuizamento de execuções fiscais, não sendo possível a aplicação automática de normas estaduais ou de critérios genéricos para presumir desinteresse na cobrança judicial de seus créditos. O Supremo Tribunal Federal atualizou a orientação, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1184), reconhecendo a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observadas condições procedimentais mínimas. O Conselho Nacional de Justiça, então, editou a Resolução CNJ nº 547/2024, cujo poder normativo é reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando o tratamento das execuções fiscais de baixo valor e estabelecendo, de forma expressa, a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, inclusive para que possa demonstrar a existência de bens do devedor ou a utilidade do prosseguimento do feito. In casu, não foi oportunizado ao Município o exercício do contraditório quanto à possibilidade de extinção do feito, em manifesta violação ao entendimento firmado no Tema 1184 do STF e às disposições da Resolução CNJ nº 547/2024. PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença. **(0043805-69.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)**

Por tais fundamentos, **dou provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar a retomada da tramitação processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora